

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

IALLY CYNTIA ALVES FEITOZA

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:

Do princípio da complementaridade ao conceito de soberania relativizada:

Um estudo de caso sobre o Sudão

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

IALLY CYNTIA ALVES FEITOZA

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:

Do princípio da complementaridade ao conceito de soberania relativizada:
Um estudo de caso sobre o Sudão

Trabalho de Conclusão de Curso como exigência parcial para graduação no curso de Relações Internacionais, sob orientação do Prof. Dr. Luís Emmanuel.

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

F311t Feitoza, Ially Cyntia Alves.
Tribunal Penal Internacional: do princípio da complementaridade
ao conceito de soberania relativizada: um estudo de caso sobre o
Sudão / Ially Cyntia Alves Feitoza. – Recife, 2019.
32 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Luís Emmanuel Barbosa da Cunha.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Relações
Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Tribunal Penal Internacional. 2. Princípio da
complementaridade. 3. Soberania. I. Cunha, Luís Emmanuel Barbosa
da. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

327 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-408)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

IALLY CYNTIA ALVES FEITOZA

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL:

Do princípio da complementaridade ao conceito de soberania relativizada:
Um estudo de caso sobre o Sudão

Trabalho de Conclusão de Curso como exigência parcial para graduação no curso de Relações Internacionais, sob orientação do Prof. Dr. Luís Emmanuel.

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luís Emmanuel - Orientador
Faculdade Damas da Instituição Cristã

Profa. Dra. Artemis Holmes
Faculdade Damas da Instituição Cristã

Prof. Dr. Rodrigo Santiago
Faculdade Damas da Instituição Cristã

Recife
2019

RESUMO

Por ser uma organização internacional, o Tribunal Penal Internacional (TPI) tem como objetivo julgar casos que afetam não só o âmbito local, mas também as relações entre os Estados e seus nacionais. Portanto, faz-se necessário perceber se, de fato, o TPI atua de forma eficaz. Passar a entender os motivos que o levam a atingir ou não sua eficácia muito contribui para que casos de omissão internacional não fiquem impunes. O presente trabalho visa verificar a criação e a atuação do TPI em relação aos crimes por ele estabelecido como genocídio e crime de guerra. Será abordado o caso do Sudão perante o TPI, a fim de que se possa compreender a eficácia do tribunal. A base do estudo se dá a partir do princípio da complementaridade abrangendo ainda o conceito de soberania relativizada.

Palavras chave: Tribunal Penal Internacional; Princípio da Complementaridade; Soberania.

ABSTRACT

As an international organization, the International Criminal Court (ICC) aims to judge cases that affect not only the local level, but also the relations between states and their nationals. Therefore, it is necessary to understand if, in fact, the ICC acts effectively. Understanding the reasons that lead you to achieve or not its effectiveness greatly contributes to cases of international omission to go unpunished. This paper aims to verify the creation and performance of the ICC in relation to the crimes established by it as genocide and war crime. The case of Sudan before the ICC will be dealt with so that the effectiveness of the tribunal can be understood.

The basis of the study is based on the principle of complementarity, including the concept of relativized sovereignty.

Keywords: International Criminal Court; Complementarity Principle; sovereignty.

*A Deus, digno de toda honra e glória.
Aos meus sobrinhos, Guilherme e Giovanna, que são luz em minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por sempre colocar ao meu lado pessoas especiais, por me guiar e conduzir minha caminhada. Aprendi que não há o temer quando o colocamos a frente de tudo.

À Faculdade Damas Da Instituição Cristã, pela oportunidade que me foi dada em ser bolsista no curso de Relações Internacionais. Toda minha gratidão, não fosse isso certamente não teria chegado até aqui.

À dona Maria Ocenilda Alves, minha mãe, por durante todos os dias em que morei em Recife para cursar esta faculdade ter se preocupado com TUDO, absolutamente, TUDO. Agradeço cada ligação diária para saber se me alimentei, se cheguei e se estava tudo bem. Obrigada, minha mãe, este trabalho é para a senhora que me ensina a ser forte independente das circunstâncias.

À minha querida, amada, doce e fiel irmã, Ianne. A qual senti muita falta ao sair de casa para ir estudar na capital. Mas, o laço que une é único e nada mudou durante estes oito anos que passei fora. Obrigada, Nina, por estar ao meu lado todo tempo, o tempo todo.

Ao amor da minha vida, meu filho que não gerei, meu sobrinho Guilherme. Quantas vezes seu abraço foi meu porto seguro. Agradeço por, mesmo sem ter noção alguma, me ensinar todos os dias a ser uma pessoa melhor e procurar ter o coração cheio de sentimentos puros. Prometo estar ao seu lado em cada etapa de sua vida.

À Giovanninha, minha sobrinha, por cada sorriso encantador.

À Itala Roberta, minha bebezinha, por sempre ter sido meu lar durante o período que morei em Recife. Gratidão por sua amizade.

Ao meu 57, meu santo anjo do senhor, meu zeloso guardador, João Róbson. Obrigada por sua amizade, por preferir ficar com o que tenho de melhor mesmo conhecendo meus defeitos. Jamais esquecerei cada madrugada em que estive ao meu lado me dando força para concluir este trabalho. Palavra nenhuma seria capaz de definir minha gratidão. Obrigada por tanto, não sei nem como retribuir tamanho carinho e cuidado.

Aos professores do curso de Relações Internacionais da Faculdade Damas por cada aula inspiradora, assim como a ajuda para que eu pudesse compreender a complexidade das Relações Internacionais.

À minha banca, professora Artemis Holmes e professor Rodrigo Santiago, pela paciência com que sempre me receberam. Em especial ao meu orientador, professor Luís Emmanuel, pelo incentivo para a conclusão deste curso.

Gratidão por tudo e todos.

“Nós podemos sempre mais do que imaginamos”

Me. Agathe Verhelle

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	01
CAPÍTULO 1: O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional.....	04
1.1 Antecedentes históricos	04
1.2 Tribunais Anteriores ao TPI (<i>AdHoc</i>).....	05
1.2.1 Tribunal Militar de Nuremberg.....	05
1.2.2 Tribunal Penal Internacional de Tóquio.....	06
1.2.3 Tribunal Penal Internacional da Ex – Iugoslávia.....	07
1.2.4 Tribunal Penal Internacional de Ruanda.....	08
1.3 Criação do Tribunal Internacional.....	09
1.4 Princípio da Complementaridade a luz do Estatuto de Roma.....	11
CAPÍTULO 2: Formação Do Estado e o conceito de Soberania.....	12
2.1 Formação do Conceito de Estado.....	12
2.2. A Evolução do Conceito de Soberania.....	15
2.3 Definição do Conceito de Soberania.....	16
2.4 Conceito de Soberania Relativizada.....	21
CAPÍTULO 3: Os Desafios do Tribunal Penal Internacional.....	22
3.1 O conflito no Sudão.....	23
3.2 Desafios de Afirmação do TPI no Sudão frente aos conceitos de Soberania Relativizada e o princípio de complementaridade.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Depois da eclosão de grandes conflitos internacionais, como as Guerras Mundiais, os Estados se desdobraram para mobilização e criação de uma justiça internacional. Passou-se a reconhecer a necessidade da existência de elementos supranacionais com legitimidade para punir os responsáveis por cometerem crimes que retiraram a paz e a ordem mundial. A aprovação do Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional representaram a existência de um órgão internacional permanente, com legitimação e legalmente constituído pelo Estatuto.

O Tribunal Penal Internacional foi criado em 17 de julho de 1998, pelo Estatuto de Roma, que tem por base o princípio da complementaridade, o qual pressupõe que o estatuto só terá aplicabilidade caso o Estado se mostre falho, incapaz ou omissos em responder, processar e julgar as violações de direitos humanos ocorridas em sua jurisdição doméstica. Portanto, a adoção deste princípio deixa claro que o TPI tem responsabilidade secundária e deve atuar de forma complementar, quando acionado, nos casos em que as ordens jurisdicionais de âmbito interno se mostrem incapazes de proteger os direitos humanos. Este é um dos principais pontos controvertidos do Tribunal Penal Internacional, visto que alguns Estados se apoiam neste princípio para não aceitarem a jurisdição internacional do TPI.

Portanto, o Tribunal Penal Internacional deverá exercer sua função nos casos em que houver inércia, incapacidade ou falta de disposição dos Estados-partes em processar e julgar os responsáveis pelos crimes tipificados no estatuto de Roma, esta é a essência do princípio da complementaridade. Eis um grande ponto de abordagem do trabalho e pode ser o motivo pelo qual o TPI, em alguns casos, torna-se ineficaz, pois sua atuação interfere diretamente na soberania interna dos Estados. Sendo assim, a partir do princípio da complementaridade, coloca-se em questão a soberania interna dos Estados, elemento que lhes oferece o direito para exercer os seus poderes e o representar em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, ou melhor, dentro dos limites da sua jurisdição.

Este conceito de soberania exclusiva e absoluta tem se modificado, tendo em vista as diversas transformações ocorridas diante da chamada Nova Ordem Mundial. O que está ocorrendo na atualidade é a relativização deste conceito de soberania Estatal e com isso a diminuição do domínio reservado do Estado, a exemplo da ONU.

Espera-se que realmente o TPI cumpra seu objetivo diante da comunidade internacional, pois a história nos promoveu exemplos das indesejáveis consequências da omissão internacional em casos de crimes que se exige a proteção dos direitos humanos internacionais.

Diante do apresentado acima verifica-se a importância deste mecanismo de jurisdição e punição em escala global, o Tribunal Penal Internacional, que é evidenciada pela ampliação da proteção dos direitos humanos e mais ainda por sua legitimidade internacional, já que participaram da convenção 160 países, 31 observadores de instituições e órgãos internacionais e 133 Organizações internacionais não governamentais (ONGs). Uma vez que é uma organização internacional, o TPI tem como objetivo ser responsável por casos que afetam não só o âmbito local, mas também as relações entre os Estados e seus nacionais. Portanto, faz-se importante perceber se, de fato, o TPI atua de forma eficaz. Passar a entender os motivos que o levam a atingir ou não sua eficácia muito contribui para que os casos de omissão internacional que precisam de proteção humanitária não fiquem impunes.

Baseado nos pontos citados, esta pesquisa vem verificar a atuação do Tribunal Penal Internacional em relação aos crimes a partir do princípio da Complementaridade abrangendo o conceito de soberania relativizado – e suas variáveis – que corroboram para a aplicação das sanções aos culpados pelos crimes internacionais. Como também cada Estado atua além de observar sua eficácia em relação a seus resultados, bem como quando é necessária a interferência do TPI e como este interfere no regimento interno de cada país.

Portanto, para o desenvolvimento deste trabalho a pesquisa será qualitativa com análises de conteúdos e dados secundários. Apresentando ser o método que melhor se adequa aos objetivos do trabalho por viabilizar o levantamento de dados a partir de livros e artigos científicos relacionados ao tema, cuja leitura crítico-reflexiva dar-se-á à luz do princípio da complementaridade do TPI e do conceito de soberania relativizada.

O trabalho está estruturado em três capítulos. A princípio será feita uma abordagem histórica sobre o Estatuto de Roma passando pelos tribunais conhecidos como *Ad hoc* até a criação do TPI e sua funcionalidade. Já o segundo capítulo versará sobre a formação do Estado a fim de explicar a formação do conceito de soberania para que se possa entender o conceito de soberania relativizado aplicado ao TPI. O

terceiro capítulo compreenderá os desafios para afirmação do tribunal no Sudão para que, por fim, se chegue à conclusão da efetividade ou não do TPI perante o princípio da complementaridade e o conceito de soberania relativizada.

CAPÍTULO 1: O ESTATUTO DE ROMA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1.1 Antecedentes históricos

Durante muito tempo o tamanho da artilharia e o temperamento do ditador determinavam os riscos que a população local, assim como outros países corriam. Já que não havia mecanismos punitivos para aqueles que cometessem atos contra os seus residentes, prevalecendo assim, a força de cada império.

Desta forma, esta conjuntura de cenários expôs atrocidades que foram cometidas durante muito tempo. Para coibir esta prática, um dos fundadores da Cruz Vermelha, o suíço Gustave Moynier, diante dos resultados da Guerra Franco-Prussiana, propôs criar uma instância internacional imparcial capaz de julgar crimes cometidos contra os direitos humanos. Sua proposta não obteve êxito, devido à resistência dos ditadores à época.

Outras tentativas de estabelecer organismos punitivos foram feitas, porém, sem sucesso. Devendo elencar: a Convenção de Genebra em 1864; a Declaração de São Petersburgo em 1868; a Declaração de Bruxelas em 1874 e as duas Convenções de Paz de Haia em 1899 e 1907, respectivamente, sendo que essas tinham como principal intuito o de evitar novas guerras e não necessariamente estabelecer um órgão internacional permanente.

Apesar dos avanços das convenções, é importante citar que elas não tratavam o princípio da responsabilização individual, mas sim do Estado. Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli, os Estados foram obrigados a criar normas internacionais protetivas dos direitos humanos, o que posteriormente se tornou um dos principais objetivos da sociedade internacional, pois não existia uma justiça penal internacional de caráter permanente para julgar quaisquer crimes cometidos.

A Segunda Guerra Mundial consolidou a consciência internacional sobre a necessidade de implementação de tribunais penais permanentes que pudessem garantir a punição dos maiores crimes cometidos contra a humanidade, pois os governantes possuíam poder político em seus Estados e dificilmente seriam condenados pelo direito interno de seus países. Configurando que o Direito não alcança aqueles que estão no poder, como dispõe Enrique Ricardo Lewandowski:

Até o término da Segunda Guerra Mundial, muito pouco se fez, no plano internacional, por absoluta falta de meios legais e institucionais, para coibir genocídios, massacres, assassinatos, torturas, mutilações e outras ofensas graves aos direitos humanos praticados em grande escala, sobretudo porque prevalecia o entendimento de que os governantes, no exercício da soberania estatal, eram juridicamente irresponsáveis por seus atos.

Até 1945 o principal ator da sociedade era o Estado, entidade política soberana. O direito Internacional apenas regulava as relações entre os Estados. Desse modo não se alcançaria a punição dos responsáveis pelos atos, haja vista, que eles estavam nas mais altas esferas do poder e gozavam de todo um aparato legislativo que os protegia, sem contar que eles seriam os próprios responsáveis por executar as penas determinadas pelo TPI.

1.2 Tribunais anteriores ao TPI (*Ad Hoc*)

Os Tribunais *Ad hoc* são tribunais instituídos em caráter temporário com o objetivo de julgar casos depois da ocorrência dos fatos. São conhecidos, também, por tribunais de exceção devido ao caráter excepcional da sua constituição. Ou seja, foram criados de forma particular para atingir uma finalidade específica que é responsabilizar os indivíduos acusados por conflitos armados que tiveram como consequência graves violações dos direitos humanos. É importante elencar a relevância desses tribunais para coibição de crimes como genocídio e crimes contra a humanidade.

Dos tribunais internacionais criados serão destacados os tribunais de Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda. O porquê de suas criações e atuações contra os crimes cometidos. Sabendo-se, ainda, que após a conclusão dos conflitos, cada tribunal é extinto.

1.2.1 Tribunal Militar de Nuremberg

Com o fim da segunda guerra mundial (1939-1945), os países vitoriosos - Estados Unidos, França, Inglaterra e União Soviética – debatiam sobre os responsáveis pelos incontáveis crimes e atrocidades cometidos durante o período do

conflito que resultou na morte de aproximadamente 6 milhões de pessoas. Fato que o mundo jamais havia testemunhado.

Após tanta hostilidade, praticada durante a guerra, era preciso a tomada de alguma atitude para reafirmação dos direitos humanos que estavam em declínio. Conhecido como o tribunal que condenou os nazistas, o Tribunal Militar de Nuremberg foi o primeiro na história em que os responsáveis por um conflito foram a júízo.

Nesse contexto, Estados Unidos, França, Inglaterra e União Soviética se reuniram na Inglaterra no dia 8 de agosto e assinaram um acordo – A Carta de Londres – originando o Tribunal Militar Internacional com o objetivo específico de julgar os responsáveis pelos crimes de guerra. A Carta de Londres definiu, entre outras questões, o funcionamento do Tribunal Militar Internacional e também definiu os tipos de crimes que constituíam o julgamento de Nuremberg (crimes contra humanidade, crimes de guerra e contra a paz).

A criação deste Tribunal foi um marco na história da defesa dos direitos humanos pelo fato de ser o primeiro Tribunal Internacional a levar para julgamento criminosos de guerra. Além disso, Nuremberg representa um marco na construção de um cenário em que os crimes contra a humanidade tornaram-se reconhecidos na comunidade internacional.

1.2.2 Tribunal Penal Internacional de Tóquio

O Tribunal do Extremo Oriente, conhecido como Tribunal de Tóquio, teve como base, para sua criação, “A conferência do Cairo¹”, que foi publicada por Estados Unidos, Inglaterra e China, tendo como propósito conduzir a julgamento os criminosos de guerra de origem japonesa pelas violações de direitos humanos ocorridas durante a segunda guerra mundial.

Instalado em Tóquio, no dia 29 de abril de 1946, o Tribunal veio a julgar 28 militares e autoridades políticas do império. Esta corte foi composta por: Austrália, Canadá, China, EUA, Filipinas, França, Grã-Bretanha, Holanda, Índia, Nova Zelândia e URSS.

¹ A Conferência do Cairo de 22 a 26 de novembro de 1943, realizada no Cairo, Egito, dirigiu-se à posição dos Aliados contra o Japão durante a Segunda Guerra Mundial e tomou decisões sobre a Ásia no pós-guerra

A Carta de Tóquio estabelece as três categorias de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, com uma diferença no que se refere à guerra de agressão: enquanto Nuremberg trata apenas de guerra “declarada”, o Estatuto do Tribunal do Extremo Oriente prevê como crime “o planejamento, a preparação, o início e a implementação de uma guerra declarada ou não”. Com isso, poder-se-ia levar a juízo os criminosos de guerra japoneses pelo ataque a Pearl Harbor, o qual tinha ocorrido sem a declaração de guerra formal do Japão aos Estados Unidos da América. (GONÇALVES, 2001, p.203)

Da mesma forma que Nuremberg, o Tribunal de Tóquio pode ser visto como um tribunal de vencedores, isto porque, os perdedores cumpriram as normas determinadas pelos vencedores.

1.2.3 Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia

A região dos Bálcãs, composta por seis repúblicas: Bósnia Herzegovina, Croácia, Sérvia, Eslovênia, Macedônia e Montenegro que juntas compunham a Iugoslávia, sempre foi marcada por conflitos étnicos e religiosos devido a fronteira com poderosos impérios, motivo pelo qual se trata de uma área intensa de guerra.

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, considerou-se o primeiro tribunal internacional verdadeiramente instalado pelas Nações Unidas para determinar a criminalidade penal individual dentro do direito humanitário, enquanto os Tribunais de Tóquio e Nuremberg eram considerados multilaterais em natureza, representando apenas parte da comunidade mundial. (LIMA; BRINA, 2009, p.35).

Desse modo, criou-se o Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia em 1993, perante a Resolução 827² pelo Conselho de Segurança de Nações Unidas. O Tribunal com sede em Haia, tem o propósito de julgar os responsáveis por graves violações de direitos humanos, como, assassinatos, tortura, estupro e escravidão cometidos em território da ex-Iugoslávia.

Entre os acusados por este tribunal se pode destacar o ex-dirigente da Sérvia, Slobodan Milosevic, acusado de genocídio e crimes contra a humanidade. Deste modo, o Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia evidenciou que era possível

² O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia foi estabelecido pela resolução 827 das Nações Unidas, em maio de 1993. Sediada em Haia (Holanda), a corte é o primeiro organismo internacional para crimes de guerra desde Nuremberg (Alemanha) e Tóquio (Japão), após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

levar à justiça aos chefes de Estado de alto escalão que fossem responsáveis por crimes de violação aos direitos humanos. Além do que, muito contribuiu para o desenvolvimento dos direitos humanos ao ponto que, identificou a proibição da tortura no direito internacional.

1.2.4 Tribunal Penal Internacional de Ruanda

Composta por duas etnias predominantes, os Hutus (80%) e os Tutsis (20%). Ruanda é um país Africano que sempre teve a relação bem complicada entre os membros dessas etnias, principalmente depois da morte do Presidente Hutu em 1994 em uma queda de avião, fato este, que fez eclodir uma agressiva guerra civil no país, pois os Hutus acusavam os Tutsis de atentado, dando início a uma campanha genocida para exterminar os Tutsis.

O genocídio ruandês foi a mais rápida e eficiente profusão de assassinatos do século XX. Em 100 dias, cerca de 800 mil Tutsis e Hutus politicamente moderados foram mortos. Em julho daquele mesmo ano, a Frente Patriótica Ruandense, grupo de resistência composto por Tutsis, chega ao poder, com promessas de buscar a justiça como parte de reconciliação entre as etnias (POWER, 2004).

Seguindo os mesmos moldes do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o tribunal penal para Ruanda (TPIR) também foi criado pelo conselho de segurança da ONU (CSNU).

Assim, o Conselho de Segurança, com base nos relatórios da Comissão de Direitos Humanos e diante de solicitação do próprio governo Ruandense, criou, em 08 de novembro de 1994, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, por meio da Resolução 955³.

A grande contribuição que este tribunal trouxe foi o conceito de violência sexual como crime contra a humanidade, pois foi no TPIR que houve a primeira condenação de estupro e violência sexual como forma de genocídio.

³ Em 8 novembro de 1994, por meio da Resolução 955, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, com o único fim de processar as pessoas responsáveis por genocídio e outras sérias violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território de Ruanda e seus arredores no período de abril a julho de 1994.

Geralmente é punido quem incita, instiga, encoraja ou usa qualquer forma de pressão para que outrem cometa o crime. Exige-se também que o incitamento seja “público e direto”. (PAULA, Luiz Augusto Módolo, pg. 63, 2011).

Referente ao Tribunal de Nuremberg e Tóquio, a principal crítica é com relação a evidencia com que fizeram “justiça dos vencedores sobre os vencidos, sem contar com a violação do princípio da legalidade, infringindo as garantias individuais estabelecidas pelos direitos fundamentais. Os Tribunais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda receberam críticas por serem corte de um grupo seletivo de países e não de tratados aparados por toda comunidade internacional.

Apesar das críticas por terem características de tribunais de exceção, os tribunais anteriores ao TPI serviram como base para configuração dos princípios basilares da responsabilidade penal internacional, assim como do processo de aplicabilidade do Direito Penal Internacional.

1.3 Criação do Tribunal Penal Internacional

Diante do cenário de críticas referente a atuação dos tribunais *ad hoc*, principalmente quanto a sua imparcialidade, houve a necessidade de criação de um Tribunal com caráter permanente. Tendo como objetivo processar e julgar acusados de cometer crimes contra a humanidade, atendendo a um desejo da sociedade internacional em acabar com a cultura de impunidade desfrutada pelos responsáveis de cometer tais crimes evitando a seletividade representada pela instituição de tribunais *ad hoc*.

Conflitos armados e sérias violações de direitos humanos continuam a vitimar milhões de pessoas pelo mundo. Como resultado, mais de 86 milhões de civis morreram desde o fim da II Guerra Mundial. A comunidade mundial tem feito muito pouco por eles ou suas famílias. A maioria das vítimas tem sido esquecida e raros perpetradores têm sido trazidos à justiça. A cultura da impunidade parece ter prevalecido. Os conflitos hodiernos são frequentemente motivados pela falha na reparação dos abusos anteriores. A luta contra a impunidade não é somente um problema de justiça, mas é também fundado na procura pela paz nas situações pós guerra. A menos que os danos sofridos pelas vítimas e suas famílias sejam punidos, conflitos surgirão novamente no futuro. (LEE, 1999, p. 1,).

O Tribunal Penal Internacional foi criado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal

Internacional, ocorrido em Roma, no período de 15 de junho a 17 de julho de 1998. Sua criação se deu no último dia da conferência, com a aprovação do *Rome Statute of the International Criminal Court*, e o referido estatuto entrou em vigor no dia 1º de julho de 2002 havendo 60 países apoiando a sua criação. Com intuito de instituir um órgão para julgar crimes de âmbito internacional, em conjunto com as leis e diretrizes penais do país onde ocorreu determinado crime.

O referido estatuto visa defender cada País membro de crimes que não foram julgados por seus feitos contra a nação e feriram a integridade de seu povo. De acordo com o artigo 1º do Estatuto de Roma:

“É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.”.

O que significa dizer que sua atuação não vem a subtrair a jurisdição interna dos Estados, mas pressupõe a ausência da mesma. O artigo 17 do Tratado de Roma prevê as condições de admissibilidade e competência do TPI a medida em que um determinado caso não seja reconhecido pelo tribunal:

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se: a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20; d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

Nos casos “a” e “b” nota-se a ausência de vontade ou incapacidade por parte do Estado interessado em levar a frente a investigação ou o processo criminal instaurado, havendo assim a intervenção do TPI. O caso “c” visa evitar o julgamento do mesmo fato repetidas vezes. Já o “d” prevê a constatação da falta de gravidade do caso afastando o interesse em justificar a atuação do tribunal.

De acordo com o artigo 2 do estatuto de Roma fica claro os casos que o TPI deve atuar:

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º; b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça; c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

Deste modo, o TPI revela que o seu objetivo é a promoção de uma cooperação em âmbito internacional, além de gerar proteção para toda a comunidade em que existe o conflito. Com a determinação de julgar os autores dos crimes e assim contribuir para por fim à impunidade. O Estatuto de Roma traz o entendimento de que o TPI seja uma instituição judiciária, porém neutra e sem partidos políticos, ou seja, visa ser imparcial. Além de proporcionar segurança uma vez que possui na sua finalidade a pacificação dos conflitos. (KAUL, 2016).

1.4 Princípio da Complementaridade a luz do Estatuto de Roma

Como já mencionado, Tribunal Penal Internacional (TPI) tem capacidade complementar as jurisdições penais nacionais, destacado no artigo 1º do Estatuto de Roma. O que significa dizer que sua atuação não vem a subtrair a jurisdição interna dos Estados, mas pressupõe a ausência da mesma.

Surgiu o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às Cortes nacionais, com objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra

os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o artigo 1.o do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementariedade e do princípio da cooperação” (PIOVESAN, 2015, p.92).

Portanto, o princípio da complementaridade prevê que a atuação do Tribunal Penal Internacional possui caráter subsidiário perante a jurisdição nacional e seus critérios determinantes são: a coisa julgada, a vontade e disponibilidade por parte do Estado e a gravidade da infração cometida. Ou seja, fica claro que a jurisdição do TPI não antecede ou muito menos está sobreposta a jurisdição nacional, ela apenas a complementa de forma que os responsáveis pelos crimes citados no artigo 5º do Estatuto de Roma não permaneçam impunes. A ação do TPI fica legitimada pela ausência de capacidade ou estrutura de julgar os crimes descritos no artigo 5º⁴ ou caso haja a intenção voluntária por parte do Estado detentor da jurisdição do o caso de não julgar determinado fato.

2 A FORMAÇÃO DO ESTADO E O CONCEITO DE SOBERANIA

2.1 Formação do Conceito de Estado

A história aponta um primeiro modelo de Estado moderno estabelecido a partir de três aspectos de ideias medievais, a concepção patrimonial, a organicista da sociedade e a paternalista do príncipe. Este conjunto de fatores deu ao Estado o conceito de organização e possibilitou a aplicação de regras que mantiveram a ordem e a organização do Estado através do reinado.

A concepção patrimonial nasce a partir de discussões de juristas bolonheses que questionavam se o rei era o proprietário do reino e que por isso, lhe era reservado

⁴ Art 5 Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

o direito de tomar e proferir as decisões. Nesse aspecto, o que não era visto com bons olhos por parte dos juristas era o fato, deste modelo dificultar a postura personalizada do Estado.

Sustentando a concepção explorada, existia uma sociedade organicista que demandava a necessidade de leis e regras próprias capazes de gerir o seu funcionamento. Desta forma, a figura paternalista do rei ganhou feições por conseguir proteger o reino, o território e manter a ordem entre os seus súditos.

Homem (2009), destaca:

Ao lado da concepção patrimonial do poder existiu igualmente uma concepção paternalista. Segundo esta visão, a função ou ofício dos reis é o de pai da pátria e os poderes dos reis apreciados de acordo com esta metáfora. São poderes funcionais que devem ser exercidos em benefício do cidadão e não no benefício próprio do príncipe, por um lado; por outro, a temperança e a doçura do poder permitem encarar os poderes do príncipe como estando acima do direito positivo, cujas regras podem ser dispensadas para a melhor garantia do poder. (pag. 82)

E continua:

Deve observa-se criticamente que o paternalismo do poder tende a apropriar-se das energias vitais da sociedade, de modo que o apelo ao rei – pai constitui o último recurso, e tantas vezes o único, de uma sociedade marcada pela filosofia do exemplo dos seus chefes. (Pag. 82)

Nesse contexto o rei é caracterizado como o juiz supremo dos seus súditos, mesmo quando julga em causa própria, haja vista, que ele é a base da sua própria jurisdição. Este modelo com características medievais começa a perder força a partir do século XIX, quando juristas se debruçam na criação de um Estado unitário, após a unificação alemã, capaz de justificar a criação do Estado Unitário e apresentar os elementos teóricos da ciência do direito público (ciência do Estado).

Segundo este novo modelo, denominado de ciência do poder público, são três os elementos que compõem a sua estrutura: o povo, o território e o poder público.

A construção teórica destes elementos conheceu dificuldades de peso, fundamentalmente pela novidade destas realidades. Houve que distinguir entre o território e os bens que nele existem, públicos e privados; a identificação do implicou a definição de nacionalidade e do regime de asilo; a lenta afirmação de um modo inovador de organização e de exercício do poder público só seria possível com uma nova dogmática das pessoas públicas e dos seus agentes. (Homem, 2009, pag. 86).

Consoante a este movimento, surge os elementos sociológicos e psicológicos, os quais tornaram possível a consciência de nacionalidade (território, raça, língua, memória, história, tradições, civilização intelectual, religião e condições econômicas) e que passaram a ser importantes para a definição de nação.

Antes de avançar sobre a genealogia da evolução do Estado é preciso destacar o papel da agricultura e a sua importante contribuição para a constituição e manutenção das sociedades, conforme afirma, PENA (2008).

Em tempos pretéritos, a humanidade era essencialmente nômade. Com o passar do tempo, foram sendo desenvolvidas as primeiras técnicas de cultivo, elaboradas a partir do momento em que o homem percebeu que algumas sementes, quando plantadas, germinavam e que animais poderiam ser domesticados. Com isso, observou-se um lento processo de sedentarização das práticas humanas, fruto das novas técnicas sobre o uso e apropriação do meio natural. Nascia a agricultura e, com ela, desenvolviam-se as primeiras civilizações.

Por conseguinte, percebemos a importância do meio rural e da sua atividade econômica para a constituição e manutenção das sociedades, evidenciando que lá, também aconteceram as primeiras relações comerciais com a troca de produtos entre os agricultores, haja vista que a falta de conhecimento da época propiciava uma agricultura baseada na monocultura. O que só deixaria de acontecer tempos depois, principalmente após as revoluções industriais.

A ascendência do tempo revela que muitos avanços foram acontecendo, inclusive os conceitos e formas de se ver o Estado, a partir de um novo formato de teorização e reflexão filosófica. Uma evolução que rompe com os conceitos de Maquiavel e reflete a necessidade da ideia de ciência do Estado e coopera para o que mais tarde possa ser chamado de direito público ou direito do Estado.

Homem (2009), destaca três etapas teóricas que considera importante no processo de evolução do Estado.

1) A formação do conceito de Estado, ainda no período quinhentista; 2) A formação de uma teoria da racionalidade dos modos de actuação do Estado (razão de Estado), típica do barroco (final do século XVI e século XVII); 3) A ciência do Estado ou estadística (final do século XVIII e princípio do século XIX) e a formação de um direito do Estado ou direito público e de uma ciência do direito público. (pag. 88)

Além disso, o autor sintetiza que a formação do Estado moderno atende sobretudo a três temáticas: a ontologia e a metodologia do poder, a formação das instituições do Estado e por fim, a criação de um direito de Estado. Afirma ainda, que a criação do Estado moderno foi marcado por importantes variações institucionais, como o modo de atuação do próprio Estado entre a Idade Média e as transformações que aconteceram no final do século XVIII.

Na Idade Média, as instituições do Estado encontram-se votadas à defesa, à justiça, à administração do patrimônio régio (privado e público) e da casa real e à cobrança de receitas. Os cargos públicos podiam dizer respeito ao governo, justiça e fazenda – expressões que, aliás, são desta época. É apenas no final do século XVIII que assistimos a um alargamento das funções do Estado - no domínio da segurança, da educação, da assistência – base e explicação para um correspondente alargamento do funcionalismo e das instituições públicas. (pag.89).

O novo modelo de Estado alterou o formato de administração. O que antes era centrado em poucos integrantes, mais precisamente na figura do rei, passou a ganhar conjuntos de designações hierárquicos, funcionários e um conjunto de atividades e organogramas que fazem o Estado funcionar. A responsabilidade passou a ser dividida e a outros membros do governo se outorgou a função de representar a figura do chefe de Estado, inclusive em outros domínios (diplomacia).

Por sua vez, as delimitações das fronteiras internas e externas e a definição do papel do Estado trouxeram à tona o conceito de Soberania. Haja vista, que com as delimitações e regras estabelecidas, cada Estado passou a ser responsável pela construção dos seus próprios códigos de conduta e regras, inclusive com o poder de decidir quais relações serão estabelecidas com outros Estados, respeitando o seu conceito de soberania.

2.2 A evolução do conceito de soberania

É preciso olhar para o conceito de Soberania e a sua evolução ao longo da história já que ela está diretamente ligada ao que entendemos por Estado. De fato, a soberania é um elemento fundamental para formação e manutenção dos Estados, principalmente para assegurar sua organização e autonomia interna.

O conceito de Soberania está atrelado com a evolução histórica da sociedade sendo variável no tempo e no espaço. Tem sua origem junto a formação dos Estados

nacionais, ao fim do século XVI sendo idealizados como alternativa ao grande poder político exercido pelo Papa e pelo Império. Rosenfield, (2003, pag 135). Um pouco mais tarde houve a consolidação desse conceito pelo tratado de Westfália em 1648.

2.2.1 Definição do Conceito de Soberania

Um dos mais importantes dicionários de língua portuguesa, o Caldas Aulete¹⁰, apresenta um conceito sobre “soberania”.

(so.be.ra.ni:a)sf.1. Característica do que ou quem é soberano: Tinham a seu favor a soberania do eleitorado². Autoridade suprema de soberano: Sua soberania se estendeu a todo o continente³. P.ext. Fig. Domínio, território de um soberano⁴. Autoridade moral, intelectual (soberania da razão; soberania da justiça)⁵. Característica do que não tem recurso ou apelação: Não havia como reverter a soberania de sua decisão.⁶ Pol. Propriedade que tem um Estado de ser independente, senhor de seu território e imune aos interesses ou pretensões de qualquer potência estrangeira⁷. Primazia, prioridade de algo⁸. Arrogância, altivez

O mais importante dicionário de língua inglesa, o Oxford Law Dictionary, apresenta definição similar:

Sovereignty Supreme authority in a state. In any state sovereignty is vested in the institution, person, or body having the ultimate authority to impose law on everyone else in the state and the power to alter any pre-existing law. How and by whom the authority is exercised varies according to the political nature of the state. In many countries the executive, legislative, and judicial powers of sovereignty are exercised by different bodies. One of these bodies may in fact retain sovereignty by having ultimate control over the others. But in some countries, such as the USA, the powers are carefully balanced by a constitution. In the UK sovereignty is vested in Parliament (see SOVEREIGNTY OF PARLIAMENT). In international law, it is an essential aspect of sovereignty that all states should have supreme control over their internal affairs, subject to the recognized limitations imposed by international law. These limitations include, in particular, the international law of *human rights and the rules forbidding the use of force. However, no state or international organization may intervene in matters that fall within the domestic jurisdiction of another state. The concept of state sovereignty was outlined, among other things, in a declaration on Principles of International Law (Resolution 2625), proclaimed by the General Assembly of the United Nations in 1970. (MARTIN, 2003: 469)

As definições de soberania levantadas acima, retiradas de dois dicionários, trazem em comum a ideia da soberania enquanto poder incontrolável e inatingível pelos demais.

Por fim, no Dicionário de Política, de Norberto Bobbio, o verbete soberania aparece definido enquanto:

Soberania. I. DEFINIÇÃO. — Em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica: O poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes. (BOBBIO,1998: 1179)

A definição apresentada por Bobbio traz um novo ponto à discussão sobre o conceito de soberania. Ainda em sua versão lata (a expressa nos dicionários), a soberania apresenta um elemento de restrição, que é um vínculo íntimo com a sociedade política. Adiciona também o ponto central da discussão a respeito do conceito de soberania: que tal conceito foi organizado e definido diferentemente ao longo da história, mantendo tão somente o seu aspecto de autoridade suprema.

Consiste, assim, a soberania na ideia de um poder supremo, absoluto, incontestável e de mando, ideia confirmada pela definição vulgar de Machado Paupério, na qual a soberania é identificada como “o poder incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro se encontra”. É importante ressaltar que a soberania não é exatamente um poder, mas a qualidade de um poder – o poder estatal; ou seja, consiste em característica ou parcela do poder estatal.

Já para o Direito Internacional, a base do conceito está na Resolução 2625 da Organização das Nações Unidas (ONU), abaixo transcrita.

The principle of sovereign equality of States All States enjoy sovereign equality. They have equal rights and duties and are equal members of the international community, notwithstanding differences of an economic, social, political or other nature. In particular, sovereign equality includes the following elements: 1. States are judicially equal; 2. Each State enjoys the rights inherent in full sovereignty; 3. Each State has the duty to respect the personality of other States; 4. The territorial integrity and political independence of the State are inviolable; 5. Each State has the right freely to choose and develop its political, social, economic and cultural systems; 6. Each State has the duty to comply fully and in good faith with its international obligations and to live in peace with other States. (Organização das Nações Unidas [ONU], 1970).

A soberania, para o direito internacional, se resume na igualdade soberana dos Estados. A partir desse ponto de vista, externo ao Estado, a soberania é o fundamento jurídico que assegura que todos os Estados são iguais na comunidade internacional e impede, em tese, que um Estado invada a competência doméstica de outro e interfira em suas questões internas.

O primeiro teórico a tratar do Estado, foi Bodin que, de fato, conjecturou a soberania enquanto um poder legitimador da autoridade estatal. Bodin inicia o capítulo oitavo de um dos seus Seis Livros da República afirmando taxativamente que “a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república”, ao mesmo tempo em que também é o fundamento principal de qualquer República. O teórico entendia a república como sendo o Estado Nacional. Sua tese abrangia a soberania como fundamento base do Estado.

Vale ressaltar que, para Bodin, a soberania se tratava de um atributo peculiar a sua república, o que se tornou evidente com a famosa frase de seu livro, “República é um reto governo de muitos lares e do que lhes é comum, com poder soberano”. Desta forma, tanto o nobre ateniense quanto o imperador romano eram tidos como soberanos em sua teoria, pois exerciam formas diferentes de organização política.

Ainda para Bodin, o príncipe não é o verdadeiro detentor da soberania da República. Este poder seria institucionalizado na figura da República enquanto comunidade dos cidadãos que precisam de um representante para executar o poder. E nesse sentido, o príncipe seria apenas quem executa a soberania.

Ao sistematizar o conceito de soberania como sendo um poder absoluto e perpétuo do Estado, Bodin define que o poder soberano (absoluto) é um poder ilimitado, mas com as únicas limitações nas leis divina e natural.

“É poder absoluto porque não está sujeito aos comandos de ninguém (nem mesmo aos comandos prévios do próprio soberano), sendo livre de qualquer carga ou condição, salvo as impostas pelas leis divinas e naturais” (BODIN, 2011, p. 78 apud PRADO, 2012, p. 94).

A soberania para Bodin consolida-se na suma potestas (supremo poder) do príncipe em criar a lei, mas não sendo subordinado a ela e sim, acima dela.

Contemporâneo a Bodin Thomas Hobbes concedeu o conceito de soberania a um governante, como escreveu o Leviatã num contexto de guerras, em escala muito

maior do que o observado por Bodin. Hobbes acreditava que apenas um Estado forte e centralizado teria capacidade de conter os ânimos e promover a estabilidade social e política.

A convicção hobbesiana de soberania prevê a criação da soberania a partir do Estado:

Para montar o poder absoluto, Hobbes concebe um contrato diferente, *sui generis*. Observemos que o soberano não assina o contrato – este é firmado apenas pelo que vão se tornar súditos, não pelo beneficiário. Por uma razão simples: no momento do contrato não existe ainda soberano, que só surge devido ao contrato. Disso resulta que ele se conserva fora dos compromissos, e isento de qualquer obrigação. (RIBEIRO, 2014: 63)

A soberania para Hobbes é um poder que dá segurança ao soberano de que ele é o único que pode sentenciar a respeito de um novo pacto de submissão, visto que ninguém pode criar ou romper com este pacto. Fica associado ao soberano o poder de criar o direito e exercer a jurisdição, fazer guerra e celebrar a paz.

É evidente que para Hobbes, a soberania está totalmente ligada ao poder político do soberano. Portanto, só é válido o que é feito através da soberania do príncipe. A soberania é indispensável para o funcionamento do estado hobbesiano.

A soberania é inalienável pois ninguém pode romper o contrato social vigente atribuindo soberania a outro, isto porque existe apenas uma soberania evidenciada por estar totalmente concentrada nas mãos de um único soberano e é imprescritível porque o poder do soberano só se esgota com a queima do contrato social.

Locke por sua vez, retira das mãos do monarca a definição de soberania e repassa ao povo. Apenas o contrato social celebrado entre os indivíduos em Estado de natureza que marcava o princípio da sociedade não seria mais, por si só, elemento suficiente para constituir o governo. Era preciso um parlamentar ou algum outro órgão legislativo responsável pela elaboração das leis, pela legitimação e indicação do poder do governante. E, nesse sentido, a soberania seria concentrada nas mãos do povo, mas seu exercício seria delegado para esse órgão legislativo criado.

Sua lógica de pensamento está contida na preexistência do direito. Ou seja, só terá soberania quem originalmente criou o direito e já que o direito é anterior a existência do Estado se faz necessário a construção humana (do povo), que são, justamente, os detentores da soberania. Já o exercício da soberania é realizado pelo

parlamento que é um órgão legislativo que representa o povo sendo composto por representantes que são escolhidos, também, pelo próprio povo.

Para o filósofo francês Montesquieu, o poder da soberania está nas mãos do povo, pois para ele somente o povo detém o exercício pleno do poder soberano.

Defende um sistema de governo constitucional, a separação dos poderes, a preservação das liberdades civis, manutenção da lei e o fim da escravidão. Ressalta ainda, que ao povo cabe eleger representantes para o exercício da função legislativa, mas ainda assim o seu poder é intransferível.

O povo que possui o poder soberano deve fazer por si mesmo tudo o que pode fazer bem; e o que não puder fazer bem, deve fazê-lo por meio de seus ministros. Seus ministros não são seus se não os nomeia; logo, é uma máxima fundamental deste governo que o povo nomeie seus ministros, isto é, seus magistrados. (MONTESQUIEU, 2000: 20)

Por trás de cada sistema político existe um princípio que direciona o comportamento dos indivíduos que vivem sob aquele regime. Estes princípios podem nos auxiliar a entender sob qual regime uma sociedade vive. Para os regimes despóticos, o princípio é o medo do governante, na ausência deste um regime despótico não perdurará, pois sem medo os indivíduos se levantarão contra o governante.

Ainda para o estudioso, o limite imposto pelas leis humanas se refere ao exercício da soberania em si: caso o governante viole as leis ou a separação dos poderes, invadindo a competência alheia, seu ato carecerá de validade e ele próprio poderá ser destituído pelo povo.

Por sua vez, no pensamento de Rousseau se pode extrair três características fundamentais da soberania. Ela é inalienável, pois pertence tão somente ao povo, e é indivisível, pois a vontade geral é um ente unitário que só pode ser compreendido com a conexão de todas as vontades individuais.

Os limites do poder soberano para Rousseau coincidem com os direitos fundamentais defendidos por ele, seguindo assim a corrente teórica de seus contemporâneos, na qual o direito natural é o único limitador da soberania. Para ele, todo homem pode dispor plenamente da parte de seus bens e da liberdade que lhe foi dada.

A Rousseau importa apenas os direitos coletivos. O autor também defende a existência de uma limitação natural para a soberania para que haja a preservação dos interesses coletivos daquela sociedade. Defende ainda, que a formação do homem natural seja no seu lar, junto aos familiares, por constituir um ser integral voltado para si mesmo, que vive de forma absoluta.

2.3 Conceito de Soberania Relativizado

A soberania, com o passar do tempo, vem sofrendo limitações isso se dá devido aos novos fatores que vieram aparecendo com a revolução da sociedade, tais como a globalização.

Consideraremos que a globalização constitui um processo de internacionalização de regras de convivência ou interferência política entre países, impulsionado por fatores da produção e da circulação do capital em âmbito internacional, movidos pela força propulsora da revolução tecnológica” (MALUF, 2010, p.43)

Além disso, a proteção dos direitos humanos fundamentais e a necessidade de criação de organismos internacionais que minimizam ou impedem conflitos de ordem interna ou externa.

As mais importantes intervenções políticas ocorrem, em alguns casos, por solicitações dos próprios países abalados por comoções internas, na maioria das vezes por exércitos formados por determinação da ONU, chamados comumente de “força internacional de paz” ou Missão de Estabilização, como ocorreu no Haiti. Outras vezes ocorrem por legitimação outorgada a um ato de ocupação ou invasão, praticado por um ou vários países contra o outro, como ocorreu no Iraque, e outras, ainda, por imposição de sanções econômicas e comerciais com finalidades coercitivas” (MALUF, 2010, p.46).

A conclusão que se tem é que todos estes acontecimentos repercutem na precisão de se observar a soberania não de acordo com o seu conceito clássico baseado num contexto que reflete outras realidades, mas comparando com todas as mudanças surgidas com o progresso da sociedade. Ou seja, a nova ordem nacional exige o pensamento global na forma que um Estado se relaciona com o outro por questão de necessidade e interdependência.

A soberania na ordem internacional significa independência e sendo assim, o sistema internacional não é subordinado ao sistema legal ou a um poder absoluto,

motivo pelo qual a definição do conceito de soberania tem um significado diferente no plano externo. Se na ordem interna a soberania ampara em cada Estado uma forma de governo, o poder de determinadas instâncias ou até mesmo de certas pessoas, na ordem externa é diretamente associado a não dependência. Dito de outra forma, a soberania externa segue um rumo diferente da interna.

Nesse novo plano internacional, os Estados deveriam limitar a sua soberania e assim garantir os princípios e normas internacionais, inclusive perante a ONU e ao Tribunal Penal Internacional, visando garantir a paz mundial.

CAPÍTULO 3: Os Desafios Do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional surge de uma necessidade de garantir direitos considerados fundamentais, como também de punir os responsáveis por crimes contra a humanidade. Ao longo do tempo, o TPI precisou passar por transformações, deixando de ser um tribunal provisório (*Ad hoc*) que se reunia para investigar e julgar casos específicos, e passou a ser um Tribunal permanente a partir do Estatuto de Roma.

Apesar da sua vanguarda, o TPI enfrenta desafios para cumprir o seu papel. Um dos fatores que dificulta o exercício do TPI é a soberania conquistada por cada Estado, pois como vimos nos capítulos anteriores, os conceitos de estado e soberania evoluíram e se fortaleceram ao longo do tempo.

Diante deste cenário, conceitos como o princípio da complementaridade e o da soberania relativizada são discutidos no meio acadêmico, pois, apesar de existir um tratado assinado por vários países, o TPI respeita os limites impostos por cada Estado, acatando a sua soberania. O que dificulta a aplicação das penas impostas pelos juízes da corte.

Assim, respeitando o princípio da complementaridade, o TPI só entra em ação quando o Estado, em que foram cometidos os crimes se mostra incapaz de julgar os casos, sendo o tribunal uma jurisdição complementar. Vê-se, portanto, que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não substitui inicialmente a jurisdição nacional. Ela só será cabível nos casos em que o Estado falhe no exercício de sua soberania, permitindo que os crimes mencionados no art. 5º do Estatuto fiquem impunes.

Conforme ensina Francisco Antônio Alves de Oliveira:

“A adoção do princípio da complementaridade torna claro que a responsabilidade inicial para a repressão de crimes de interesse internacional cabe aos tribunais nacionais, com a eventual cooperação internacional. A leitura do quarto parágrafo do Preâmbulo do Estatuto de Roma torna claro que esta foi a postura adotada”

O TPI deveria ter uma aplicabilidade universal, sobrepondo-se ao interesse nacional soberano, porém essa iniciativa ao contribuir para o desempenho do tribunal, levantaria ainda mais as discussões sobre os princípios de complementaridade e soberania relativizada, pois cada estado tem a sua própria jurisdição.

Apesar dos avanços e reafirmação do TPI nas relações internacionais, o tribunal enfrenta baixas em relação ao confronto com o poder soberano de cada Estado. Embora também represente um passo notório da comunidade internacional na busca da efetivação dos direitos humanos e na responsabilização de criminosos que cometem graves violações aos direitos humanos.

Um dos casos mais discutidos sobre a ótica da atuação do Tribunal Penal Internacional, aconteceu no Sudão, como veremos a seguir.

3.1 O conflito no Sudão

O Sudão é o maior Estado do continente africano e sofre vários embates tanto religiosos, quanto étnicos e sócio econômicos aquecidos pelas lutas que visam a apropriação de riquezas naturais desde que foi descoberto petróleo na parte sul do país em 1978. De fato, a origem de conflito na região envolve uma complexidade de outros fatores, que estão interligados. Para Sikainga (2019):

Estes conflitos podem ser atribuídos às profundas desigualdades regionais, políticas e econômicas que persistiram em toda a história colonial e pós-colonial do Sudão. Essas desigualdades são exemplificadas pela hegemonia política, econômica e cultural de um pequeno grupo de elites sudanesas de língua árabe que detiveram o poder e sistematicamente marginalizaram os grupos não árabes e não-muçulmanos nas periferias do país.

Zago (2007) ainda complementa:

Assim, o que se presenciou nas décadas seguintes foi uma sequência praticamente ininterrupta de gerações de governantes que se punham à frente do país exercendo o poder de maneira diferenciada em relação às diversas regiões do Sudão. Os recursos nacionais eram destinados, em especial, à zona central da nação, deixando, principalmente o sul e o oeste desfavorecidos. Políticas governamentais que se recusavam a enxergar o país como um todo único e semelhante fizeram com que o desenvolvimento de suas diversas regiões fosse desigual (ZAGO, 2007, p.23)

O Darfur é uma região localizada na parte oeste do Sudão, que possui fronteiras com a Líbia, Chade, República Centro-africana e o Sudão do Sul, como pode ser vista na figura abaixo.

Mapa do Sudão com a região de Darfur em destaque.



Fonte: Encyclopaedia Britannica, Inc.

Os conflitos no Darfur, causaram aproximadamente 300 mil mortes e cerca de 2,5 milhões de refugiados. Desde que os embates iniciaram foram realizados alguns esforços na tentativa de pôr fim ao conflito. A partir desses resultados foi recomendado que o conselho de segurança encaminhasse o caso do Darfur ao TPI. A atuação em Darfur foi a primeira a ser encaminhada ao TPI pelo Conselho de Segurança da ONU, esta foi, também, a primeira vez em que o TPI teria jurisdição sobre um Estado não signatário do Estatuto de Roma. Além disso, foi a partir do conflito no Darfur que houve as primeiras investigações a respeito de crime de genocídio pelo TPI.

Com a investigação do TPI na região, o Governo teve como reação a criação de tribunais especiais de jurisdição interna para investigar e julgar os crimes no Darfur, fazendo ser aplicada a justiça. Garantindo assim, a complementaridade do TPI demonstrando à comunidade internacional a sua plena capacidade de gerir a questão. Porém, estes tribunais acabaram sendo fortemente criticados porque foram considerados insuficientes e negligenciaram crimes de genocídio e guerra.

Cabe aqui destacar o posicionamento do Sudão sobre a Resolução 1593:

A resolução que acabamos de aprovar está cheia de exceções, tendo em vista que o Estado concernente a essas exceções não é parte do TPI. Da mesma forma, gostaríamos de lembrar ao Conselho que o Sudão também não faz parte do TPI ... o Conselho de hoje não resolveu a questão da responsabilização no Darfur. Em vez disso, expôs o fato de que este Tribunal Criminal foi originalmente destinado a Estados em desenvolvimento e fracos, e que é uma ferramenta para o exercício da cultura de superioridade e para impor superioridade cultural. É uma ferramenta para aqueles que acreditam que eles têm o monopólio das virtudes neste mundo, repleto de injustiça e tirania. (HAPPOLD, 2006, p. 236). (Tradução Nossa⁵)

Neste sentido, e no segmento das investigações do TPI, o Procurador acusou, em 27 de fevereiro de 2007, o então Ministro de Estado sudanês para os Assuntos Humanitários, AHMAD MUHAMMAD HARUN, e o líder das milícias, JANJAWOOD, Ali MUHAMMAD ALI ABD-ALRAHMAN (Ali Kushayb), de praticarem crimes de guerra e crimes contra a humanidade e a população civil na Regional do Darfur.

De todos os casos investigados pelo Tribunal na região do Darfur, o que mais tem chamado atenção é o do presidente Al-Bashir. Mesmo após os mandados de prisão, o presidente tem feito viagens a vários Estados Partes sem nenhum impedimento. A esse respeito, o tribunal só pode continuar a informar ao Conselho de Segurança sobre os fracassos dos Estados Partes e não-partes do TPI em prender e entregar Al Bashir durante as visitas oficiais (OTP, 2018).

Frente aos mandados de prisão, o governo sudanês anunciou a suspensão de toda a cooperação com o TPI. O Sudão alegou que o TPI não tinha jurisdição sobre o

⁵ "The resolution just adopted is full of exceptions, in view of the fact that the State concerned with these exceptions is not party to the ICC. By the same token, we would like to remind the Council that the Sudan also is not party to the ICC the Council today did not settle the question of accountability in Darfur. Rather, it exposed the fact that this Criminal Court was originally intended for developing and weak State s, and that it is a tool for the exercise of the culture of superiority and to impose cultural superiority. It is a tool for those who believe that they have a monopoly on virtues in this world, rife with injustice and tyranny."

caso e rejeitou as prisões (JAMSHIDI, 2013). Para o governo sudanês as investigações do TPI violavam sua soberania nacional e eles afirmavam que o poder judiciário do Sudão era capaz de agir e processar possíveis acusados. Além disso, o governo sudanês acusou o TPI de ser usado somente contra Estados fracos visto que as grandes potências jamais se submeteriam ou precisariam passar pelo mesmo processo de investigação (REDRESS, 2007).

O caso do Sudão traz à luz várias questões referentes ao TPI, principalmente ao Conselho de Segurança da ONU e a sua faculdade dada de acordo com o Art. 13 B do Estatuto de Roma, que estabelece: “O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes”.

3.2 Os desafios de Afirmação do TPI no Sudão frente aos conceitos de Soberania Relativizada e o princípio de complementaridade

Como vimos acima, o caso do Sudão chegou ao Tribunal Penal Internacional, através do Conselho de Segurança da ONU. Com muitos elementos e denúncias robustas, o TPI investigou, apurou e condenou aqueles que julgou responsáveis pelos crimes contra a população local. Por sua vez, o Estado do Sudão não aceitou as decisões do Tribunal prevalecendo da sua soberania, alegando que o TPI não tinha jurisdição para julgar o caso, e que o país seria capaz de condenar os responsáveis pelos atos cometidos.

No Sudão, o Tribunal Penal Internacional não conseguiu executar os mandatos de prisão. Pelo contrário, precisou testemunhar o descumprimento do chefe do Estado sudanês, que ainda fez viagens para outros países, signatários e não signatários, do Estatuto de Roma, que tiveram a presença do presidente sudanês em seu território, sem demonstrar nenhum interesse de entregá-lo ao TPI. Deste modo, verifica-se que os Estados são soberanos frente a qualquer decisão que seja tomada por parte dos tribunais.

A cooperação dos Estados condiciona a efetividade do procedimento judicial do Tribunal Penal Internacional, sendo para ele uma necessidade. A obrigação de cooperar de um Estado perante o Tribunal concretiza a aspiração a uma justiça penal internacional (MIRANDA, 2010, p.107).

Outro fato que está interligado à falta de cooperação dos Estados é com relação à controvérsia sobre a jurisdição do TPI no caso do Sudão. O Sudão afirma que, devido ao fato de o TPI ser um tratado internacional, teoricamente apenas os Estados que ratificaram o Estatuto de Roma estariam submetidos a sua jurisdição.

Desse modo, a discussão avança sob os conceitos de complementaridade e soberania relativizada, pois como vimos nas últimas linhas, tomando como exemplo o Sudão, nem sempre os Estados abrem mão da sua jurisdição e da sua soberania para permitir a legislação do TPI.

Além disso, a aplicação do princípio da complementaridade, segundo o qual a jurisdição do TPI é subsidiária às jurisdições nacionais, contribui fortemente para que os sistemas jurídicos nacionais possam desenvolver mecanismos eficazes e capazes de aplicar justiça aos crimes tipificados no Estatuto de Roma.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reforça a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, caso isso não ocorra, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Os artigos 17 a 19, já citados neste trabalho, do Estatuto preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, assim como a não-disposição ou a incapacidade do Estado em julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio de Complementariedade.

A discussão deste estudo está embasada numa metodologia bibliográfica que se utiliza na pesquisa fundamentada na execução das atividades, por assegurar ao pesquisador o formato da elaboração e a coordenação das ações para se chegar aos objetivos previamente delimitados, atentando as características fundamentais de um trabalho científico e resguardando as comprovações das informações e dos processos de veracidade, pois assim como afirma Gil (2012, p. 8) “Para que um conhecimento possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação”. Para Descandes (2012, p. 46) “A

definição da metodologia requer dedicação e cuidado do pesquisador [...] indica as conexões e a leitura operacional que o pesquisador fez do quadro teórico e de seus objetivos de estudo”. Assim, a escolha do método utilizado deve atender os objetivos do projeto.

Assim, a Pesquisa Bibliográfica se caracteriza como um método amplo e que permite ao pesquisador uma gama de fenômenos a serem explorados. A realização deste trabalho atendeu a um cronograma previamente estipulado como também requer atenção duplicada na busca pela veracidade das informações utilizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atentando-se aos objetivos desse trabalho, procurou-se verificar de que forma o estatuto de Roma aplica o princípio da complementaridade reanalizando o princípio tradicional de soberania. A atuação do TPI está diretamente ligada à evolução do direito internacional. Portanto, se fez necessário uma análise histórica, embasada por uma pesquisa bibliográfica a respeito dos antecedentes da criação do Estatuto de Roma, assim, como a evolução do conceito do estado para que se possa compreender o conceito de soberania relativizada aplicada ao Tribunal Penal Internacional.

No primeiro capítulo foram analisados avanços na tentativa de estabelecer organismos punitivos que pudessem atuar no combate às grandes atrocidades que ameaçavam a ordem internacional. Esse processo se deu devido aos resultados desastrosos das duas grandes guerras do século XX que trouxeram incontáveis desastres e consequências para a humanidade. De forma específica foram criados os tribunais *ad hoc* de caráter temporário com o objetivo de responsabilizar os indivíduos acusados por conflitos armados que tiveram como consequência graves violações de direitos humanos, a exemplo dos tribunais de Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda. Mesmo com a eficiência dos tribunais temporários, viu-se a necessidade da criação de um Tribunal com jurisdição internacional e caráter permanente, visando acabar com a impunidade desfrutada pelos responsáveis por cometer crimes contra a humanidade.

Posteriormente, faz-se um desenho histórico acerca da formação do Estado, passando pela concepção patrimonial, organicista e paternalista do príncipe. Por sua vez, as delimitações das fronteiras internas e externas contribuíram para as definições

do papel do estado e trouxeram à tona o conceito de soberania, já que a sua origem se dá junto à formação dos Estados nacionais.

São analisados o conceito de soberania para teóricos como, Bodin, Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau para se chegar ao conceito de soberania relativizada, onde se observa que a nova ordem internacional exige o pensamento global na forma que um estado se relaciona com o outro.

Um dos principais pontos controversos do Tribunal Penal Internacional, o princípio da complementaridade, foi abordado no caso do Sudão, visando compreender a aplicabilidade deste conceito à luz da soberania relativizada.

O Tribunal Penal Internacional surgiu da necessidade de garantir os direitos considerados fundamentais, além de punir os responsáveis por cometer crimes contra a humanidade. Em respeito ao princípio da complementaridade previsto pelo artigo 1 do Estatuto de Roma, o Tribunal só entra em ação quando o estado se mostrar falho e incapaz de solucionar o conflito; ainda assim, o TPI enfrenta desafios para cumprir o seu papel, sendo um dos seus desafios, o exercício da soberania de cada estado.

O TPI deveria ter uma aplicabilidade universal, sobrepondo-se ao interesse nacional soberano, o que levantaria ainda mais as discussões sobre os princípios de complementaridade e soberania relativizada, pois cada estado tem a sua própria jurisdição. O que faz o tribunal enfrentar baixas em relação ao confronto com o poder soberano de cada Estado.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reforça a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, caso isso não ocorra, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Os artigos 17 a 19 do Estatuto de Roma preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, assim como a não-disposição ou a incapacidade do Estado em julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio da Complementaridade.

REFERENCIAS

AULETE Digital. Elaborada por Lexicon Editora. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/soberania>. Acesso em: 19/10/2019.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.

BODIN, Jean. **Os seis livros da republica: livro primeiro**. São Paulo: Ícone, 2012.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 827/1993**.

DESCANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa Social**. O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual. 31 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HAPPOLD, Matthew. **Darfur, the Security Council, and the International Criminal Court**. *International and Comparative Law Quarterly*, 55, pp 226-236, 2006.

HOMEM, Antonio Pedro Barbas. **História das Relações Internacionais O Direi As Concepções Políticas Na Idade Moderna**. Coimbra: Almedina, 2009.

KAUL, H.-P. La Cour pénale internationale. Un jouet aux mains des pouvoirs politiques? **Afrique Presse**. 28 jan. 2016. Disponível em: <http://afriquepresse.net/?p=2538>>. Acesso em: 23 /10/2019.

LEE, Roy S. **The international criminal court: the making of the Rome Statute – issues, negotiations, results**. The Hague: Kluwer Law International, 1999. 657 p.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2003.

LIMA, Renata Mantovani de e; BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 30. ed. / São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTIN, Elizabeth A.. Sovereignty. In: MARTIN, Elizabeth A.; LAW, Jonathan (Ed.). **A Dictionary Of Law (Oxford Dictionary Of Law)**. New York, Ny: Oxford University Press, 2003. p. 469.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O modelo de cooperação do Tribunal Penal Internacional**. Prisms: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v.7, n.2, p.103-135, jul./dez. 2010.

MÓDOLO DE PAULA, Luiz Augusto. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Mestrado em Direito Internacional**. Faculdade de Direito da USP. Ano de Obtenção: 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo (SP): Martin Claret, 2000. p.20.

PENA, Rodolfo. **A agricultura compõe o setor primário da economia, tornando-se uma prática primordial para o desenvolvimento das sociedades**. Publicado em <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/agricultura>. Acesso em: 07/11/2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 6.a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

RIBEIRO, Renato Janine. **Hobbes: o medo e a esperança**. In: WEFFORT, Francisco et al (Ed.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo (sp): Ática, 2014. Cap. 3, p. 63.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SIKAINGA, Ahmad. "**The World's Worst Humanitarian Crisis**": Understanding the Darfur Conflict. Disponível em: < <http://origins.osu.edu/article/worlds-worst-humanitarian-crisis-understanding-darfur-conflict/page/0/0>>. Acesso em 16 de Outubro de 2019.

ZAGO, Evandro Farid. **Conflito em Darfur: das motivações internas à reação internacional**. Meridiano 47. Instituto Brasileiro de Relações Internacionais. Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais. nº 86, setembro de 2007.